Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2008/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6810/2018
PROTOCOLO	**:** 1910813
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO	**:** S.H. INFORMÁTICA LTDA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço nº 9/2018, realizada pelo Município de Nioaque e S.H. Informática Ltda.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 9/2018, formalizada pelo Município de Nioaque, com vistas ao registro de preços para *"contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão de frota com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimento credenciado para manutenção operacional, preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do município"* (peça n. 18, fl. 279). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 19/2018, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 26091/2018 (peça n. 25, fls. 328-333) e no Parecer n. 19876/2018 (peça n. 26, fls. 334-335).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 19/2018;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RT

SETAC.ASC-LMS/DSSM